

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1207/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Nilton Caetano de Souza** (Prefeito) CPF nº 090.556.652-15; **Ronaldo Beserra da Silva** (Controlador Interno) CPF nº 396.528.314-68 e **Jocima Carcheno Martins** (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 002.343.012-52.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, a ser entregue em evento futuro a ser realizado por esta Corte de Contas, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 86,76% de transparência do Município de Espigão do Oeste, referente ao ano de 2017;

III – Recomendar, sem a fixação de prazo, aos responsáveis identificados no cabeçalho que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do município no ano que vem, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, que serão objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício subsequente:

1 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA;

2 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

3 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

4 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Proc.: 01207/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1207/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Nilton Caetano de Souza** (Prefeito) CPF nº 090.556.652-15; **Ronaldo Beserra da Silva** (Controlador Interno) CPF nº 396.528.314-68 e **Jocima Carcheno Martins** (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 002.343.012-52.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17, procedeu análise preliminar no portal de transparência do município, concluindo que, muito embora o índice de transparência alcançado de 58,67% satisfaça o exigido (50%) para o primeiro ano de vigência da mencionada norma (§3º do art. 23 da IN nº 53/17), se mostram necessários reparos no portal, pois existem falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter obrigatório (art. 24 da IN nº 52/17).

Em consonância com a manifestação técnica foi expedida a DM-GCPCN-TC 00124/17, determinando ao órgão jurisdicionado a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Prefeito, ao Controlador Geral e ao Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, os envolvidos, com vista ao cumprimento à Lei de Transparência, vieram aos autos apresentar as reformas promovidas no Portal.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso a informação.

Em visita ao dito portal, o Órgão Instrutivo entendeu que o município, conquanto tenha evoluído com relação às informações disponíveis no seu portal, tanto que aumentou o seu índice de transparência para 83,54%, não corrigiu a contento todas as falhas evidenciadas na decisão desta Corte, mostrando-se falho com relação a algumas informações, inclusive, as de caráter obrigatório.

Com efeito, foi proferida nova Decisão Monocrática (DM-GCPCN-TC 00225/17) determinando as correções no prazo de 15 dias, consoante a manifestação técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mais uma vez, o jurisdicionado encaminhou documentos visando demonstrar o cumprimento da decisão do Tribunal, e, por via de consequência, o atendimento aos preceitos da IN nº 52/17.

Em nova visita ao aludido portal, a Unidade Instrutiva, apesar de atestar que ainda persistem falhas, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter obrigatório, o que propiciou ao município alcançar o índice elevado de transparência de 86,76%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 86,76%, que é considerado elevado. Ademais, foram divulgadas todas as informações obrigatórias, o que significa que a gestão do município é transparente, sendo merecedora do Certificado de Qualidade de Transparência Pública previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

Assim, com fulcro no artigo 24, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos o registro do índice apurado, bem como o arquivamento destes autos e recomendação à unidade controlada a ampliação das medidas de transparência para fins de regularização dos demais itens que permaneceram descumpridos.

Sugere-se, também, que seja concedido à Prefeitura de Espigão do Oeste/RO Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme art. 2º, §1º da Resolução 233/2017/TCE-RO.

Por sua vez, a d. Procuradora do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, lavrou Parecer convergindo com o posicionamento técnico, da seguinte forma:

Compulsando os autos, por seus próprios fundamentos, corroboro o posicionamento externado pela equipe de Auditoria.

Após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Município de Espigão do Oeste passou a disponibilizar todas as informações obrigatórias, atingindo um índice de transparência considerado elevado, razão pela qual merece receber o Certificado de Qualidade de Transparência Pública previsto na Resolução n. 233/2017/TCERO, mormente porque as falhas remanescentes, por si só, não desnaturam o cumprimento da obrigação.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo.

É o relatório do essencial.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

De plano, cabe informar que, nos termos da última decisão monocrática, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas, as duas irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter obrigatório, quais sejam:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01.1 - Descumprimento ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.6.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização):

01.1.1 - quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários;

01.2 - Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h ” e “ i ” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; (Item 3.9 da Análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

Em visita ao portal de transparência do município de Espigão do Oeste, conforme o posicionamento técnico e a manifestação do MPC, entendo que as falhas atinentes às informações de caráter obrigatório foram devidamente sanadas, já que foi disponibilizado no mencionado portal quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, bem como dados dos estagiários. Também foram elididas as falhas, outrora existentes, relativas às informações dos procedimentos licitatórios existentes no município.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município de Espigão do Oeste, na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, bem como pelo registro do índice de transparência de 86,76%, conforme preceitua o art. 24, §3º, da IN nº 52/17.

Ante o exposto, em perfeita sintonia com a manifestação do Corpo Técnico e o posicionamento do MPC, submeto à elevada consideração do colendo Plenário o seguinte Voto:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, a ser entregue em evento futuro a ser realizado por esta Corte de Contas, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Registrar o índice de 86,76% de transparência do Município de Espigão do Oeste, referente ao ano de 2017;

III – Recomendar, sem a fixação de prazo, aos responsáveis identificados no cabeçalho que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do município no ano que vem, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, que serão objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício subsequente:

1 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA;

2 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

3 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

4 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 7 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR